PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma 8 Classe: Apelação Criminal n.º 0537287-92.2018.8.05.0001 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Vara de Origem: 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Processo de Origem: 0537287-92.2018.8.05.0001 Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: Adriano Marques Apelado (a): Eronildo Soares Mota Advogado (a): Ludmila Amazonas Araújo Ferraz de Novaes (OAB/BA 36.504) Procurador (a) de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO DE USO RESTRITO. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 10.826/2003. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES E BANANAS DE DINAMITE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME. CONSUMO PRÓPRIO. NATUREZA, QUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA ESTABELECIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO 1. O delito reprimido pelo art. 33, da Lei n.º 11.343/06, se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 2. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos a apreensão, à 1:30 hora da madrugada, dentro de veículo conduzido pelo Acusado, em via pública, de 01 (uma) carteira de trabalho em nome de Bruno Rafael, 04 (quatro) comprovantes de pagamento da Bahia Norte BA-093; (01) telefone celular. marca Motorola; (01) relógio de pulso, marca "Diesel", além de R\$ 73,00 (setenta e três reais e cinquenta centavos); no porta-malas: 03 (três) "bananas" de dinamites; 80 (oitenta) pinos, contendo cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, com massa bruta de 65,83g (sessenta e cinco gramas e oitenta e cinco centigramas); 04 (quatro) rádios comunicadores; (03) bases de carregadores de rádios; (01) um alicate de corte, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora, na modalidade trazer consigo, para o tráfico de drogas e porte ilegal de artefato explosivo de uso restrito. 3. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes e explosivo (bananas de dinamite) — e a Defesa não produz qualquer comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de qualquer intento deliberado daqueles em prejudicar a Acusada. Precedentes do STJ. 4. O acervo probatório coligido é firme, com provas documentais e orais, restando hercúlea e impossível a tarefa de albergar as teses absolutórias suscitadas pelas Defesas, de modo que a sentença absolutória há de ser reformada, com provimento do apelo Ministerial, para CONDENAR o réu pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP). 5. Fixa-se, com relação ao delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa e, com relação ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de artefato explosivo de uso restrito), a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, as quais, em face do concurso material de crimes totalizam a pena definitiva de 04 (quarto) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente

atualizados, na forma do art. 49, do CP. 6. Sendo o recurso do Ministério Público provido e inexistindo trânsito em julgado para acusação, os pedidos que dependam deste requisito, inclusive para fins de cálculo da prescrição, classificados como matéria de ordem pública, podem ser apresentados em oportunidade futura e perante a autoridade competente. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0537287-92.2018.8.05.0001, em que figura, como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Eronildo Soares Mota, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0537287-92.2018.8.05.0001 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Vara de Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Processo de Origem: 0537287-92.2018.8.05.0001 Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justica: Adriano Marques Apelado (a): Eronildo Soares Mota Advogado (a): Ludmila Amazonas Araújo Ferraz de Novaes (OAB/BA 36.504) Procurador (a) de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pela 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para desclassificar do tipo previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, para o delito do art. 28, da Lei n.º 11.343/06, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 107, IV do Código Penal, assim como absolver o réu do crime previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei n.º 10.826/2003. De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença acostada ao ID 57278432 e 57278438, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia, interpôs apelação por cujas razões (ID 57278435) pugnou pela reforma da sentença, para tanto, pugnou pela condenação do apelado, nas condutas previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003. O Réu Eronildo Soares Mota apresentou contrarrazões (ID 57278443) pugnando, arguindo: a) em preliminar, que o Ministério Público "não cuidou de combater a fundamentação da decisão recorrida, furtando-se do princípio da dialeticidade", motivo pelo qual pugnou pela inadmissão do recurso; a) "sejam desentranhadas dos autos, precisamente as folhas 13, 14, 15 e 19/20, do Recurso Apelativo do Ministério Público protocolado em 19.09.2023 (id número 410746926), as quais dizem respeito respectivamente às seguintes provas produzidas todas exclusivamente em sede inquisitorial: oitivas das testemunhas policiais Leanderson, João Paulo e Luciano Adson e, por fim, o interrogatório do Apelado Sr. Eronildo"; b) no mérito requereu a integral manutenção da sentença. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, para que o acusado seja condenado nos termos da denúncia (ID 64888751). Retornando-me os autos à conclusão, não

subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0537287-92.2018.8.05.0001 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Vara de Origem: 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Processo de Origem: 0537287-92.2018.8.05.0001 Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: Adriano Marques Apelado (a): Eronildo Soares Mota Advogado (a): Ludmila Amazonas Araújo Ferraz de Novaes (OAB/BA 36.504) Procurador (a) de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de recurso de Apelação Criminal manifestado contra sentença absolutória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. PRELIMINAR. INSTRUÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA MERITÓRIA. De início, há de se consignar que, apesar do rótulo atribuído às insurgências da defesa, as matérias por ela abarcadas não possuem natureza de preliminar recursal, revolvendo o próprio mérito do inconformismo. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao seu provimento ou improvimento, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem ou prontamente modificar a situação do recorrente. Mutatis mutandis, em face da originária temática cível, porém preservada a vinculação material à Teoria Geral dos Recursos, a compreensão se ilustra na jurisprudência desta própria Corte de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. VÍNCULO COM O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. MOMENTO. ALTERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. As preliminares recursais cingem-se aos temas atinentes ao processamento do próprio recurso, não abrangendo as arguições preliminarmente analisadas na ação originária, que compõem o próprio mérito do Apelo e com ele devem ser apreciadas. Preliminares não conhecidas. 2. A prescrição direta do crédito tributário, configurada antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício, sendo despicienda a prévia intimação da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em sede recursal, somente se admite a juntada de documentos novos, não sendo possível a apresentação daqueles anteriores ao ajuizamento da lide, com o fito de modificar a realidade fática examinada. 4. Recurso não provido." (TJ-BA - APL: 01307691620028050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016) [Destaques da transcrição] No mesmo sentido, os precedentes deste próprio Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. Logo, não se cuidando de tema afeto ao processamento do próprio recurso, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal, ainda que inaugurando-o, em face de seus possíveis desdobramentos, ao que se procede a seguir. DAS PRELIMINARES DA DEFESA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DO

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE Em observância ao princípio da dialeticidade, que orienta os recursos no âmbito do processo penal brasileiro, o Recorrente tem o dever de apresentar os fundamentos de sua irresignação, explicitando os motivos pelos quais busca a revisão da decisão combatida, viabilizando, assim, o exercício do contraditório recursal. In casu, as razões de apelo apresentam elementos suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do fato, explicitando a dinâmica delitiva e o entorpecente apreendido, com transcrição, nas 27 folhas do apelo (ID 57278435), de provas colhidas em ambas as fases, possibilitando o enfrentamento das teses por esta Corte. O contraditório foi respeitado e efetivado pela defesa do Réu, em iguais 27 páginas (ID 57278443), inclusive com fotos. Portanto, rejeita-se a tese apresentada pela defesa em sede de contrarrazões. DO PEDIDO DA DEFESA DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS RELATIVAS À FASE DE INOUÉRITO MENCIONADAS PELO MP EM SEU APELO No processo penal as provas produzidas na fase policial possuem valor probatório relativo, que devem ser confirmados em juízo, quando instaurado o contraditório. Portanto, o pedido para desentranhamento de partes do inquérito citadas no apelo do Ministério Público, não tem base legal, tornado imperativo sua rejeição. DA MATERIALIDADE, AUTORIA E PROVAS Acerca da imputação, tem-se que o Réu foi denunciado, em relato assim contido na peca incoativa: "(...) Consta do incluso inquérito policial que, em 13 de junho de 2018, por volta das 01:30h, Policiais encontravam—se em instrução de rotina, nas proximidades da Rua Tomaz Gonzaga, bairro Pernambués, nesta Capital, quando avistaram um veículo Agilc, placa Policial NYL-5084, de cor cinza, em alta velocidade, adentrando a Rua São Paulo. Imediatamente, os Policiais abordaram o condutor do veículo, identificado como Eronildo Soares Mota, ora denunciado, oportunidade em que apresentou sua CNH, e, CRLV do automóvel, em nome de Liliane Lago dos Santos, sendo esta, apontada pelos Agentes como esposa do traficante de drogas, da localidade, de nome Bruno Rafael Fcrreira Souza. Ato contínuo, os Prepostos do Estado revistaram o carro citado, encontrando, em seu interior, (01) uma carteira dc trabalho, em nome de Bruno Rafael. Ademais, foi verificado que o denunciado trazia consigo: 04 (quatro) comprovantes de pagamento da Bahia Norte BA-093; (01) telefone celular, marca "Motorola"; (01) relógio de pulso, marca "Diesel"; além de R\$73,50 (setenta e tres reais e cinquenta centavos). Além disso, foram localizados, no porta-malas: 03 (três) "bananas" de dinamite; 80 (oitenta) pinos, contendo cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, com massa bruta do 65,83g (sessenta e cinco gramas c oitenta e cinco centigramas); 04 (quatro) rádios comunicadores; (03) bases do carregadores de rádios; (01) um alicate de corte, conforme auto de exibição e apreensão, às fls. 17/19 c laudo de constatação, à fl. 26. Ao ser questionado a respeito do material ilícito que o denunciado transportava, este confessou aos Policiais, que havia ido buscá-los, nas proximidades das cidades de Esplanada—BA c Entre Rios—BA, para entregar a uma pessoa, dc vulgo "Pato Rouco", não utilizando seu próprio veiculo, pois o mesmo estava quebrado. Dessume-se dos autos, que no telefone celular do acusado, os Agentes visualizaram diversas conversas com Bruno Rafael. Em interrogatório extrajudicial, o acusado confessou que foi contratado para fazer o transporte das substâncias ilícitas, da cidade de Esplanada- BA, para o bairro de Pernambués, nesta Capital, tendo recebido o material, no dia anterior, por volta das 22:30h, no Posto de gasolina "Shell", localizado na BR 101, da citada cidade, das mãos de dois indivíduos, do características físicas semelhantes; de cor branca, magros, cabelos lisos,

aparentando ter vinte anos, que estavam no interior de um veículo Siena, de cor prata, sendo que receberia o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para realizar este serviço. Informou, também, que havia combinado, no mencionado local, com o indivíduo de alcunha "Pato Rouco", integrante da facção criminosa denominada "CP", apresentando características de estatura mediana, cerca de 1,70m, de cor negra, bem magro, aparentando trinta e dois anos de idade, com várias tatuagens no tronco c nos braços, sendo que este utilizava o número dc telefone (71) 98154-9887, tendo empreendido fuqa, quando avistou os Policiais. Admitiu, ademais, já ter transportado drogas e armas de fogo, em outras oportunidades, no veículo supracitado, sendo que a primeira vez ocorreu no início de maio, deste ano, dos bairros do Nordeste de Amaralina e Narandiba para Pernambués, recebendo a mesma quantia pelo serviço. Por fim, acrescentou que o automóvel pertence à Lilian, sua amiga, sendo que esta é esposa do Bruno Rafael, que segundo os Policiais, é um dos maiores traficantes de drogas, da região de Pernambués, conhecendo ambos há mais de cinco anos, sendo que solicitou o veículo emprestado, pois o de sua propriedade, um "Voyage", dc cor branca, placa 0875, não se recordando das letras, estava quebrado desde o dia anterior. Consta dos autos, que as pessoas de Liliane e Bruno Rafael foram interrogadas, porém negaram todos os latos relatados pelo denunciado, informando que foi a única vez que emprestaram o veículo para este e desconheciam o transporte de drogas e explosivos, acrescentando que o conheciam desde a infância. Informou o laudo de constatação, incluso, que a natureza da substância apreendida com o inculpado, foi devidamente comprovada como sendo droga de uso proscrito no país, nas termos da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com resultado positivo para Cocaína. As circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma em que a droga estava acondicionada, os artefatos explosivos, a quantia em espécie apreendidos em poder do inculpado, a confissão perante a autoridade policial, bem como, o local da prisão do mesmo, denotam que a substância encontrada era destinada ao tráfico do drogas. Outrossim, em consulta ao "ESAJ", verificou-sc que o inculpado responde a uma ação penal, pelo crime de Roubo Majorado, perante a 6º Vara Criminal, da Comarca de Salvador/BA. É de se concluir, destarte, que as condutas de Eronildo Soares Mota, alhures qualificado (a)(s), enquadram-se às figuras descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16, parágrafo único, inciso III, pois, incurso (a) (s) nas sanções ali prenunciadas. (...) (ID 57276158). No que pertine ao aventado pedido de condenação, haja vista a existência de robustez do acervo probatório no tocante à autoria delitiva, o pranto merece acolhimento. Saliente-se, inicialmente, que, embora não tenha sido objeto do apelo, a materialidade, de fato ocorrido dia 13/06/2018, tem base no Auto de Exibição e Apreensão (ID 57276159 - Pág. 17), Laudo de Constatação (ID 57276159 - Pág. 25), Laudo Pericial Definitivo (ID 57277833 - Pág. 1), relativo aos 80 (oitenta) pinos, contendo cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, com massa bruta de 65,83g (sessenta e cinco gramas e oitenta e cinco centigramas), Laudo Pericial positivo para emulsão explosiva, relativo às das 03 (três) "bananas" de dinamites (ID 57278238 -Pág. 1) e Laudo Pericial do Alicate de corta vergalhão que apresentou quebra na articulação da cabeça (ID 57278039). Laudo de Exames de Lesões Corporais do réu Eronildo Soares Mota, datado de 13/06/2018, às 11:54h, não evidenciou lesões corporais, apresentando o periciando hiperemia da conjuntiva e lacrimejamento ocular direito (ID 57277831). Compulsando os autos em apreço, verifica-se que haver elementos suficientes e capazes

para imputar ao acusado a prática dos delitos. Quando da análise da prova, verifica-se que, em juízo, os policiais afirmaram realizar ronda de rotina quando procederam a abordagem e o acusado parou o veículo, se mostrando colaborativo, que com o acusado nada foi encontrado, entretanto, na busca veicular encontraram 03 (três) "bananas" de dinamite, 80 pinos de cocaína e outros apetrechos. Retaram que o acusado afirmou ter sido contratado por"Bruno Rafael"para trazer o material de um local próximo a Esplanada para Salvador. Vejamos: "(...) SD/PM LEANDERSON SANTOS DA SILVA: era o comandante da guarnição que realizava ronda de rotina na localidade da Tomás Gonzaga, que liga a Paralela à Rótula do Abacaxi, quando viram um veículo, salvo engano da marca Agile, cor cinza, todo" Lacrado "o que chamou a atenção dos policiais, ensejando o seu acompanhamento; que a diligência se deu por volta das uma e pouco da manhã, e já estavam prestes a largar o serviço; que durante o acompanhamento o mencionado veículo entrou na Rua São Paulo, salve engano, também conhecida como" Barro ", no Bairro de Pernambués; que como a localidade é conhecida como local de tráfico de drogas, procederam à abordagem do veículo, determinando sua parada, o que foi imediatamente atendido; que apenas havia o acusado, que ora reconhece como presente nesta assentada, no interior do veículo; que o acusado não tentou empreender fuga, tendo sido totalmente colaborativo; que feita a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o mesmo; que procedida a busca veicular, no porta malas foi encontrado material explosivo, normalmente utilizados para explodir caixas eletrônicos, sob a forma de" Bananas de Dinamites "; que o depoente permaneceu na condição de comandante, não se recordando se foi ele quem procedeu a busca no veículo, sendo certo que a acompanhou; que não se recorda se foi apreendido drogas dentro do veículo, mas se tinha ao que se recorda era maconha; que se recorda que tais artefatos lhe chamaram atenção, tendo inclusive um alicate de cortar ferro/vergalhão; que o acusado disse que teria sido contratado para trazer do interior o material para aquela localidade, no entanto não informou quem o contratou e que não sabia qual seria o material; que o acusado também não disse de quem era o carro, mas salvo engano foi encontrado no interior do mesmo documento do veículo, ou carteira de trabalho em nome de" Bruno Rafael ", pessoa que o depoente identifica como sendo o líder do tráfico de drogas na localidade do Barro, não identificando a facção vez que lá não tem pixações com essas inscrições; que não conhece a pessoa de apelido" Pato Rouco "; que não conhecia o acusado anteriormente e mesmo após a sua prisão não tomou conhecimento do envolvimento deste na prática de crimes; que além dos policiais arrolados na denúncia também estava presente, salve engano, SD/ PM Rocha. Dada a palavra à Advogada, respondeu que: se recorda que Eronildo colaborou bastante, no entanto não lembra se o mesmo informou que a época dos fatos exercia eventual atividade lícita (...) (ID 57277867). SD/PM LUCIANO ADSON GONÇALVES DOS SANTOS: estava em ronda de rotina na localidade na Rua Tomás Gonzaga, no bairro de Pernambués, quando foi visto um carro, Agile de cor cinza, passar em alta velocidade e se dirigir para a rua São Paulo, conhecida como" Barro "; que em razão desta localidade ser conhecida como de intenso tráfico de drogas, foi determinada a parada do veículo seguida da abordagem: que o acusado, que ora reconhece nesta assentada, imediatamente obedeceu, e desceu do veículo onde estava sozinho; que foi feita a busca pessoal, não se recordando se foi encontrado algo de ilícito com o mesmo; que foi realizada a busca veicular, acompanhada pelo acusado, tendo sido localizado: três bananas de dinamite, 80 pinos de cocaína, 4 rádios comunicadores, 3 bases

carregadoras do rádio, um alicate grande, utilizado para corte de objetos rígidos; que perguntado a respeito, o acusado informou que havia sido contratado por "Bruno Rafael" para trazer o material de um local próximo a Esplanada para salvador; que no veículo também foi encontrada uma CTPS em nome de Bruno Rafael, que é conhecido como 'Coroa ou Canquinha" e que é o responsável pelo tráfico de drogas da localidade do Barro; o veículo estava em nome da esposa de Bruno Rafael; que "Pato Rouco" é o apelido de um olheiro de Bruno Rafael, que ao avistar os policiais correu; que não conhecia o acusado anteriormente e não sabia de seu envolvimento na prática de crimes até então. Dada a palavra à Advogada, respondeu que: salve engano no dia do fato o Sr. Eronildo estava vestido de bermuda e camisa, não se recordando a cor da roupa; que os objetos apreendidos foram encontrados no porta-malas que não se recorda se o Sr. Eronildo havia informado a época exercer alguma atividade lícita. (...)" (ID 57278019) A testemunha de defesa Celso Leonardo Belmonte Pereira afirmou que "conhecia o acusado de um antigo trabalho em que trabalhavam juntos. Contou que o acusado trabalhava como motorista de transporte de mercadorias, depois soube que o acusado se tornou motorista de aplicativo e também administra um restaurante junto com sua esposa." (PJE Mídias). Interrogado em juízo, o acusado Eronildo Soares Mota negou a prática de qualquer delito, disse que apenas 30 pinos de cocaína era seu para seu consumo, que os demais objetos não estavam com ele, que os policiais pediram dinheiro para o liberar, mas que ele não tinha, que o conduziram até a delegacia e apresentaram outros materiais como "banana" de dinamite, alicate e outros que não pertencia ao acusado, nem estavam no veículo. A saber: "Negou as acusações da denúncia. Contou que naquele dia estava vindo de Esplanada, que entrou em uma transversal da paralela com o carro que conduzia, quando deu de cara com policiais, que deram sinal de luz para que ele parasse. Falou que os policiais revistaram o carro e encontraram 30 pinos de cocaína, que ele iria utilizar com sua esposa. Contou que os policiais disseram que ele tinha que dar dinheiro a eles para ser liberado, mas ele não deu, porque não tinha. Disse que os policiais e o depoente se dirigiram a um batalhão e os policiais continuaram exigindo dinheiro para que eles o liberassem e ele negou, quando os policiais o perguntaram sobre a droga, e ele disse que era para o seu uso. Falou que os policiais, então, o conduziram para a Delegacia e apresentaram alicates enferrujados, rádios comunicadores sem antena e duas bananas de dinamites, que ele nem sabia o que era. Que não havia nada com ele, nem no carro. Contou que ele tinha pedido o carro de propriedade de Liliane para fazer aquela corrida de Uber para Esplanada e que não estava em alta velocidade, porque a rua é cheia de quebra-molas. Disse que não estava ocorrendo blitz e que os policiais só fizeram sinal de luz e não explicaram por que o abordaram, só disseram que era rotina. Falou que não se lembra o valor que foi exigido pelos policiais e que os policiais não disseram que ele era investigado. Contou que é motorista de aplicativo, que tem quase 2000 corridas pela Uber, mas foi bloqueado na plataforma em razão desse processo, mas que atualmente trabalha para a Indriver (PJE Mídias). A proprietária do veículo, Liliane Lagos dos Santos, não foi ouvida em juízo, entretanto, perante a autoridade policial afirmou conhecer o réu há um ano e meio, que tem uma filha cardiopata e seu marido Bruno Rafael possui uma barraca de frutas; que ela e seu marido não sabem dirigir, mas o pai da depoente lhe deu um carro para facilitar no transporte com a filha cardiopata; que no dia 12/06/2018 o Acusado levou a depoente e seu marido para solicitarem exame de Sangue no Hospital Santa Isabel, e que no retorno, por voltas das

13h, o acusado pediu o veículo da depoente, dizendo que iria sair com sua esposa; que foi a primeira vez que emprestou o veículo; que não conhece Patou rouco, nem mesmo sabia que o Acusado estava usando seu veículo para fim ilícito (ID 57276159 - Pág. 42/43). No mesmo sentido o depoimento do marido desta, Bruno Rafael Ferreira de Souza, que afirmou ter um barraca de frutas; que conhece o acusado desde a infância, pois são moradores do mesmo bairro; que no dia 12/06/2018, foram realizar exame de sangue no Hospital Santa Isabel e convidou o acusado para acompanhá-los; que no retorno, por volta das 11h o acusado pediu o carro emprestado para dar um passeio com a esposa; que Liliane não possui CNH, mas que o depoente possui, mas não sai para rua; que não ganha dinheiro do acusado para lhe emprestar o carro; que Pato Roco é morador de Pernambués e passa pela Av. São Paulo; que não sabia que o acusado estava usando o veículo para fins ilícitos; que não participa de facção criminosa (ID 57276159 - Pág. 44). DO TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO DE USO RESTRITO A materialidade e autoria da conduta igualmente se encontra delineada no feito, a partir da prova documental e oral colhida e já antecedentemente transcrita. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e o conjunto probatório, deflui-se, que a questão sub examine se revela envolta em intricado delineamento fático, tendo em vista que o Réu Eronildo Soares Mota nega a acusação, afirmando haver um flagrante forjado, sendo 50 pinos de cocaína e os explosivos plantados pelos policiais, assumindo, em interrogatório, apenas 30 pinos de cocaína, adquiridos para consumir juntamente com sua esposa, vez que usuários. As alegações do réu são isoladas, não comprovando sequer estar atuando como transportador (uber), vez que em carro empresado, pela prova existente, foi com a finalidade de o acusado sair com a esposa e não para fazer transporte, inexistindo prova que permita qualquer conclusão contrária. As provas documentais e os depoimentos dos policiais delimitam a apreensão, à 1:30 da madrugada, de 01 (uma) carteira de trabalho em nome de Bruno Rafael, 04 (quatro) comprovantes de pagamento da Bahia Norte BA-093; (01) telefone celular, marca Motorola; (01) relógio de pulso, marca "Diesel", além de R\$ 73,00 (setenta e três reais e cinquenta centavos); no porta-malas: 03 (três) "bananas" de dinamites; 80 (oitenta) pinos, contendo cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, com massa bruta de 65,83g (sessenta e cinco gramas e oitenta e cinco centigramas); 04 (quatro) rádios comunicadores; (03) bases de carregadores de rádios; (01) um alicate de corte, ou seja, quantidade de entorpecente fracionado, em via pública, além de 03 bananas de dinamite, sendo os registros dos depoimentos transcritos anteriormente. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes e material explosivo. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente o Acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas e explosivo, efetivamente apreendidos, sem qualquer

contraprova produzida. Confiram-se o seguinte precedente (com destaques acrescidos): PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -- AgRg no HC n. 789.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.) (grifamos) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência de fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da ocorrência delituosa, naturalmente acentuada pelo decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade, bem como o dolo de mercancia -Validade da fala dos agentes da lei — Divergências sobre questões periféricas que não fragilizam a prova acusatória — Versão exculpatória isolada dos autos — Descabimento de absolvição ou desclassificação delitiva — Pena e regime bem dosados — Sanções alternativas adequadas ao caso, conforme a discricionariedade do julgador — Recurso desprovido (voto nº 46043). (TJ-SP - APR: 15281946720198260228 SP 1528194-67.2019.8.26.0228, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 08/04/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2022) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO QUE CONDENOU O RÉU PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. No cotejo entre as provas colhidas na fase policial e judicial, não se pode concluir que existiu contradição relevante na fala das testemunhas de acusação, a ponto de suscitar dúvida sobre o nexo etiológico existente entre os narcóticos e o réu. De se lembrar que contradições periféricas e a dificuldade na recordação dos fatos pelos policiais mostram-se plenamente justificáveis, na medida em que estes são responsáveis pelo atendimento de diversas ocorrências diariamente, sendo razoável que venham a não relembrar pormenores do fato. No entanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em debilidade probatória, pois o relato prestado por um dos policiais que funcionaram na ação policial foi coerente em ambas as fases procedimentais. Portanto, por entender que o material probatório indicou, de forma indubitável, a autoria delitiva ao embargante, é porque nego provimento aos embargos infringentes, acompanhando o voto majoritário. NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70080176399, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em... 05/04/2019). (TJ-RS - EI: 70080176399 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 05/04/2019, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2019) [Destacamos] No caso analisado, repise-se, tem-se que os depoimentos policiais são absolutamente firmes quanto à dinâmica flagrancial, na exata correlação sistêmica com as drogas e bananas de dinamite efetivamente apreendidas. Por outro vértice, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva em que incurso os Recorrentes possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais

objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"No caso dos autos, ainda que não se configure a flagrância do Acusado efetivamente vendendo entorpecentes, não há dúvida de que os mantinha consigo para essa finalidade, incidindo, portanto, em um dos específicos verbos nucleares do tipo penal. Efetivamente, a cocaína, por suas caraterísticas físicas (composição e peso), se revela substância de consumo fracionado em parcas porções, de peso assaz reduzido (poucos centigramas), afastando qualquer alegação de que trazia consigo o total de 80 (oitenta) pinos, contendo cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, com massa bruta de 65,83g (sessenta e cinco gramas e oitenta e cinco centigramas), de tal droga com a finalidade de pessoalmente consumi-la. Neste ponto, a fundamentação trazida pelo Juízo de 1º Grau no sentido de ser a quantidade de entorpecente ínfima, é absolutamente incongruente com o total de 65,83 gramas fracionado em 80 pinos. Portanto, os pinos de cocaína apreendidos, por volta das 1:30 da madrugada, em via pública, em nada se compatibiliza com a respectiva tese de posse destinada a consumo próprio, mormente se confrontada com as diretrizes do art. 28, §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06:"Art. 28...... (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. "Em semelhantes hipóteses, outra não é a compreensão jurisprudencial do tema (em originais sem destaques): PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LAD. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embora a quantidade de drogas, no caso, não se mostre exorbitante, também não se coaduna com o consumo pessoal, notadamente quando o acusado, que é reincidente na prática do crime de tráfico, foi apreendido em via pública, após denúncia acerca da prática do comércio espúrio naquele local, trazendo consigo três tipos de entorpecentes, a saber: 1,5g de cocaína, 5,5g de crack e 43,5g de maconha, em porções individualizadas e já prontas para a venda. 2. Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de desclassificar a conduta tipificada no art. 33 para a do art. 28, ambos da Lei 11.343/2006, demandaria a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.405.794/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.) (grifamos) Portanto, o montante de entorpecente apreendido extirpa qualquer possibilidade de se reconhecê-la como destinada a consumo próprio, pelo que incogitável desclassificação para o ilícito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Acerca do crime de porte de artefato explosivo de uso restrito (03 bananas de dinamite), o conjunto probatório coligido aos autos e conforme delineado acima não deixa dúvida acerca de sua configuração, mormente por se tratar da exata mesma dinâmica delitiva do crime de tráfico de drogas, com o Recorrente

sendo flagrado portando os mencionados explosivos, dentro de automóvel, na via pública. A materialidade do fato está estampada com o Laudo Pericial positivo para emulsão explosiva, relativo às das 03 (três) "bananas" de dinamites (ID 57278238 - Pág. 1) . Não fosse o suficiente, a dinâmica foi também corroborada pelos depoimentos dos policiais acima identificados e transcritos tendo ambos sido enfáticos ao relatar a apreensão do Réu o explosivo, quardado dentro do carro que pilotava, sozinho, à 1:30 horas da madrugada. Consequentemente, acertada a conclusão do julgado por condenar o Recorrente pela incursão na previsão penal do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003 Diante do quando explanado, vislumbrase, pois, a robustez do acervo probatório coligido, restando hercúlea e impossível a tarefa de albergar as teses absolutórias suscitadas pela Defesa, de modo que a sentença absolutória há de ser reformada, com provimento do apelo Ministerial, para CONDENAR o réu Eronildo Soares Mota pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP). Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Em observância aos comandos do artigo 59 e 68, do Código Penal, bem como ao princípio da individualização da pena, constante do art. 5º, XLVI, da CF/88, passa-se à dosimetria da pena do condenado. Culpabilidade: normal à espécie, não merecendo qualquer valoração negativa. Antecedentes: o acusado é primário. Conduta social: ausentes informações nos autos a esse respeito, não sendo possível avaliar a circunstância em desfavor do réu. Personalidade: inexistem elementos nos autos que permitam sua aferição. Motivos do crime: inerentes ao tipo penal, portanto avaliados de forma neutra. Circunstâncias do crime: não extrapolaram a normalidade do tipo, de modo a considerá-las neutras. Conseguências do crime: são típicas do delito, não merecendo análise desfavorável ao acusado. Comportamento da vítima: no caso, sem possibilidade de sopesado em desfavor do réu. Natureza e quantidade do entorpecente não se revelam condutores ao recrudescimento da pena-base. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, na primeira fase do cálculo dosimétrico, fixa-se a pena-base no mínimo legal, de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Já na terceira fase do cálculo, há de se reconhecer ao réu o benefício trazido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzindo-lhe a pena na fração máxima ali prevista (2/3), fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49, do CP. DO DELITO DE PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO DE USO RESTRITO Em observância aos comandos do artigo 59 e 68, do Código Penal, bem como ao princípio da individualização da pena, constante do art. 5º, XLVI, da CF/88, passa-se à dosimetria da pena do condenado. Culpabilidade: normal à espécie, não merecendo qualquer valoração negativa. Antecedentes: o acusado é primário. Conduta social: ausentes informações nos autos a esse respeito, não sendo possível avaliar a circunstância em desfavor do réu. Personalidade: inexistem elementos nos autos que permitam sua aferição. Motivos do crime: inerentes ao tipo penal, portanto avaliados de forma neutra. Circunstâncias do crime: não extrapolaram a normalidade do tipo, de modo a considerá-las neutras. Consequências do crime: são típicas do delito, não merecendo análise desfavorável ao acusado. Comportamento da vítima: no caso, sem possibilidade de sopesado em desfavor do réu. Sendo

as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, na primeira fase do cálculo dosimétrico, fixa-se a pena-base no mínimo legal, de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase ausentes causas de aumento e diminuição de pena, sendo a pena definitiva fixada para o tipo penal em 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49, do CP. CONCURSO MATERIAL Consequentemente, observadas as reprimendas para cada um dos crimes em que incurso o Réu, estabelece-se a pena definitiva no total de 04 (quarto) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49, do CP, em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Possível detração da pena é de competência do Juízo da Execução Penal. Incabível a aplicação do artigo 44 do Código Penal, vez que não se encontram preenchidos os requisitos objetivos, em razão da quantidade de pena aplicada, assim como inviável a aplicação do artigo 77 do Código Penal, em razão do quantitativo de pena definitiva dosada. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. DISPOSIÇÕES COMUNS Após o trânsito em julgado tomem-se as seguintes providências: 1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2) Expeça-se a guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente; e, 3) Comunique-se o resultado deste julgamento ao CEDEP. CONCLUSÃO Consequentemente, à vista de toda a fundamentação agui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, especialmente a específica característica das imputações neles residentes, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que dar provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o réu Eronildo Soares Mota pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP), e fixar, com relação ao delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa e, com relação ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de artefato explosivo de uso restrito), a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, as quais, em face do concurso material de crimes totalizam a pena definitiva de 04 (quarto) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49, do CP. Sendo o recurso do Ministério Público provido e inexistindo trânsito em julgado para acusação, os pedidos que dependam deste requisito, inclusive para fins de cálculo da prescrição, classificados como matéria de ordem pública, podem ser apresentados em oportunidade futura e perante a autoridade competente. Ex positis, na exata delimitação das preditas conclusões, DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu Eronildo Soares Mota, nos autos da Ação Penal n.º 0537287-92.2018.8.05.0001, conforme fundamentação supra. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator